



= LEI Nº 1.685 DE 02 DE OUTUBRO DE 1991 =

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá
outras providências.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de São João Nepomuceno - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - atuar na formulação, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - convocar, no mínimo, uma vez no ano a Conferência Municipal de Saúde, para definição das diretrizes que vão nortear o Plano de Saúde a ser executado no ano seguinte;

III - aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde elaborado anualmente e propor, quando se fizer necessário, novas diretrizes municipais de saúde à conferência;

IV - propor o equacionamento de questões de interesses municipais na área de saúde;

V - atuar junto à Divisão de Saúde e Assistência Social do Município na administração e controle dos recursos financeiros do SUS;

VI - atuar junto à Divisão de Saúde e Assistência Social do Município na decisão de aprovar contratos e convênios com a rede privada de nível municipal e supervisão do funcionamento destes serviços, determinando a intervenção nos mesmos no sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde;

VII - discutir e aprovar a instalação de quaisquer serviços públicos ou privados que mantenham ou venham manter contratos ou convênios com órgão público de saúde;

VIII - receber relatórios dos serviços de saúde das empresas e auxiliar a Divisão de Saúde e Assistência Social do Município na fiscalização dos ambientes de trabalho;

IX - garantir ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área de saúde;

X - articular-se com organismos afins e instituições buscando/acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional, estadual e regional, que possam vir a interferir na Política Municipal de Saúde;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) 01 representante do Executivo
- b) 01 representante da DSAS
- c) 01 representante da DOPIC
- d) 01 representante da DEEL.

II - Dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) 01 representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existente no Município
- b) 01 representante dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;

III - Dos trabalhadores do SUS:

- a) 03 representantes das entidades de trabalhadores do SUS (associação médica, odontológica, sindicato dos auxiliares de saúde)

IV - Dos usuários:

- a) 01 representantes de cada entidade ou associação comunitária da cidade e dos distritos;
- b) 01 representante de cada sindicato ou entidade patronal
- c) 01 representante de cada sindicato e entidade de trabalhadores
- d) 01 representante da Câmara Municipal
- e) 01 representante de cada Associação de Filantropia.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito Municipal será membro nato e Presidente do CMS.

§ 3º - O Chefe da DSAS - Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, será o Coordenador Geral do CMS.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, a Presidência do CMS será assumida pelo Coordenador Geral.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas no período de 12 meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Divisão de Saúde e Assistência Social do Município - DSAS - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como, os temas tratados em plenário nas reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Municipalidade, aos 02 de outubro de 1991.


CÉLIO FILGUEIRAS FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL